



Autoriza o Poder Executivo a conceder os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento, bem como o uso, de praças e parques urbanos.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 6

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Emenda nº 6 do PLE 11/18, que incluiu o §5º ao art. 2º da referida proposição, conforme segue:

“Art. 2º

§ 5º Fica autorizado, a qualquer tempo, o cercamento, total ou parcial, da praça ou parque urbano objeto de concessão, cujos custos serão às expensas da concessionária, sendo dispensada a realização de plebiscito prevista no art. 20-A, da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.”

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa dar maior segurança jurídica, especialmente à Administração Municipal, para evitar questões que possam surgir quanto à responsabilidade da concessionária em arcar com os custos do cercamento de parques e praças públicos concedidos na hipótese da imposição de tal obra sobrevier à contratação cujo edital no qual não havia tal previsão.

No mais, ficam reiterados os motivos da subemenda nº 1, a saber:

“A subemenda visa esclarecer que a possibilidade de cercamento de praça ou parque urbano concedido não se sujeitará a prévia realização de plebiscito, conforme dispõe o art. 20-A, da LC 12/75 (Código de Posturas), uma vez que a regra de inexigibilidade está sendo inserida em Projeto de Lei que trata de matéria específica.

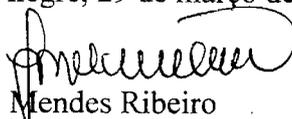
Nesse sentido, a possibilidade de cercamento de praça e parque urbano pela concessionária, sem a necessidade de plebiscito (regra geral), somente seria conferida em virtude da concessão desses bens públicos de que trata o PLE 11/18, ou seja, com supedâneo na nova legislação específica que, caso aprovada e em vigor, afastaria tal necessidade (plebiscito).

Caso não seja aprovada a emenda com a subemenda, o cercamento de praça ou parque urbano somente será possível mediante plebiscito, o que, no meu entender, diminuiria a atratividade de uma eventual concessão desses bens públicos, ante os investimentos que a concessionária deverá fazer implementar frente aos corriqueiros atos de vandalismo em parques e praças e a demora para todo o procedimento dessa consulta.

Ademais, calha lembrar que a realização de plebiscito para essa matéria já se mostrou inexecutável, conforme demonstrado no episódio da Lei 11.845/15, que trata da convocação da população para manifestação sobre o cercamento do Parque Farroupilha mediante plebiscito, o qual, embora com a lei supracitada em vigor, até hoje não se realizou.

Dessa forma, a concessionária terá maior controle sobre esses espaços por meio do seu cercamento, especialmente para que sejam evitados atos de depredação ao patrimônio público e os que atentem à segurança dos usuários nos parques e praças da nossa cidade.”

Porto Alegre, 29 de março de 2019.


Mendes Ribeiro
Vereador